



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000469/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.283 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, irredigido com o acórdão de fls., por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.126.394-8, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter a empresa apresentado as GFIP's com erro de preenchimento de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da lei 8212/91.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal da Infração, constatou-se que a recorrente, no período de 01/2001 a 05/2003, utilizou-se incorretamente do FPAS 639 (entidade isenta) quando o correto seria 574 (estabelecimento de ensino). Com relação ao período posterior a 05/2003, incorreu no mesmo procedimento, no entanto, este período foi classificado em fundamentação legal diversa da aplicada neste Auto de Infração, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto 4.729/03 no Inciso II do artigo 284 do Decreto 3048/99 e, portanto, estas competências estão incluídas no Auto de Infração 37.126.393-0.

Ademais, foi verificado, ainda, que a empresa incorreu em erros na "Declaração para o INSS" (folha de rosto da GFIP), deixando de informar nas competências 12/2001 e 12/2002 os campos:

"contrib desc prev social comp 13"

"valor devido prev social comp 13"

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/2001 a 05/2003, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 28/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, alega o recorrente que está amparado pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito uma vez que o mesmo conforme os documentos acostados aos autos é detentor do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos permanente, por força do Decreto-lei n o 1572/77.

Afirma, por conseguinte, ter por finalidade a assistência social por meio da educação, da cultura e da assistência social, como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como aplica a totalidade de seus recursos econômico-financeiros integralmente na consecução de suas finalidades institucionais dentro do Território Nacional e os seus diretores, presidente e membros do conselho exercem seus cargos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, não distribuindo lucros ou dividendos.

Defende se considerada como instituição de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, além de ser inscrita no CNAS e declarada como de fins filantrópicos desde 1975.

Sustenta que impetrou junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Mandado de Segurança 11.393/DF contra ato do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, estando, portanto, o equivocado cancelamento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pendente de julgamento, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser cancelado.

Relata que a segurança fora denegada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, estando o mesmo pendente de julgamento de recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal – STF, que através do Min. Marco Aurélio de Mello, concedeu medida liminar suspendendo a exigibilidade da cota patronal em favor da recorrente.

Por fim, defende que o Auto de Infração e acórdão ora impugnados contrariam ordem judicial emanada do Mandado de Segurança 1999.61.00.029198-2, o qual, em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª REGIÃO, concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) " junto Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

No presente caso a lançamento se deu em decorrência da emissão de Ato Cancelatório da Isenção ao pagamento das contribuições patronais em desfavor da recorrente.

Em suas razões de recurso, sustenta que no Mandado de Segurança 1999.61.00.029198-2, foi proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª REGIÃO, a qual concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) " junto Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

De tal sorte, ao analisar os autos do presente processo, não verifiquei dele constarem informações seguras acerca do andamento atualizado das ações que se relacionam com o presente lançamento. Assim, entendo que antes mesmo da análise das alegações de mérito objeto do recurso voluntário, que exista providência a ser tomada para o devido esclarecimento acerca do andamento e objeto das ações judiciais indicadas no presente processo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos baixem a origem e que a ilustre autoridade fiscal informe a este Conselho, o andamento atualizado do MS 1999.61.00.029198-2 e MS 11.393/DF, fazendo juntar aos autos cópia de suas iniciais e das decisões que nele porventura já tiverem sido proferidas.

Após devidamente cientificado o contribuinte das providências tomadas, que os autos sejam novamente enviados a este Eg. Conselho.

É como voto.

Igor Araújo Soares